



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 042/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 05 de março de 2018 - Publicação: Terça-feira, 06 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 125/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 016/2018-GP, protocolado sob o nº 03419/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos dias **08 a 10/03/2018**, para participar do XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Piracuruca – PI, no período de 09 a 10/03/2018, acompanhado do Motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 129/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 040/2018 – EGC, protocolado sob o nº 03494/2018,

#### **R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 114/18 (Processo nº 03089/18), no sentido de excluir o nome do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, Matrícula nº 97.048-4, tendo em vista que o mesmo esteve prestando serviços durante o I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE-PI, que ocorreu na mesma data da viagem.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 130/18**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03421/18,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realizar o planejamento do XXXVIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante no Município de Valença, conforme Portaria nº 114/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 131/18**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03633/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **06/03/18 a 07/03/18**, para realização de manutenção no servidor de dados da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, atribuindo-lhes uma diária e meia.

<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Eugênio Sousa Saffnauer	Assessor de Produção	96.791-2
Antônio Carlos Marques	Aux. de Controle Externo	01970-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2017/TCE-PI PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, COM ENTREGA PARCELADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO:** TC/002816/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TC/016257/2017 – Pregão Eletrônico - S.R.P nº 09/2016/TCE-PI.

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**CNPJ** nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** Agreste Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

**CNPJ** nº 15.811.210/0001-37.

**OBJETO:** Acréscimo de 24,96% (vinte quatro vírgula noventa e seis por cento) ao valor previsto no Contrato original que passará a contar com o adicional de R\$ 5.854,86 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) do valor inicialmente contratado que era de R\$ 23.462,76 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), passando o contrato a ter o *quantum* total de R\$ 29.317,62 (vinte nove mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), visando a alteração contratual para promover-se acréscimo no valor do objeto contratado na forma do art. 65, I, “ b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

**ASSINATURA:** 28/02/2018.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2018/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/000827/2018 – Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018-TCE/PI.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA.

**CNPJ/MF:** 41.769.803/0001-92

**OBJETO:** Prestação de serviços da Editora Fórum Ltda. para organização de seminário, a ser realizado no dia 02 de março de 2018, no encerramento do I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE-PI.

**VIGÊNCIA:** de 01 (um) mês, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos nos limites definidos na Lei 8.666/93.

**BASE LEGAL:** art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

**VALOR:** R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 28/02/2018.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2018/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/025408/2017 – Edital da Tomada de Preços nº 01/2017 – TCE/PI.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** CARLOS E SILVA LTDA. - EPP.

**CNPJ/MF:** 03.981.182/0001-17

**OBJETO:** Execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, nas dependências do Edifício Parnaíba Shopping, em suas salas comerciais 01, 02 e 03, cabendo à CONTRATADA a executá-los de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, seus respectivos anexos e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo, os quais passam a integrar este instrumento.

**PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de execução dos serviços é de 90 (noventa) dias a contar da data de início dos serviços, e a vigência do presente contrato é o prazo de execução acrescido de mais 90 (noventa) dias, tendo por início o prazo de execução e de vigência a mesma data. A Contratada deverá iniciar a execução dos serviços na data de emissão da ordem de início dos serviços contratados.

**BASE LEGAL:** Art. 45, § 1º, inciso I e art. 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 239.324,66 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

**REAJUSTE:** Em caso de o prazo de execução da obra completar ou ultrapassar o período de 12(doze) meses, em razão de prorrogação de prazo, desde que sem culpa da Contratada, os preços contratuais serão reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional do Custo da Construção Civil - INCC, da Fundação Getúlio Vargas.

**DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2018.



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO nº 219/2018**

**PROCESSO:** TC/019964/2017

**DECISÃO Nº 83/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra o FPREVM de Capitão de Campos - Exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (prefeito) e Deijany Alves Rodrigues (Gestor do Fundo de Previdência).

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** FPREVM de Capitão de Campos. Exercício financeiro 2017. **Procedência parcial.** Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência parcial e apensamento** destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**DECISÕES MONOCRATICAS**

**Processo:** TC 015082/2017

**Assunto:** Pensão por morte em razão do falecimento do segurado José da Costa Araújo.

**Interessado (a):** Maria da Rocha Araújo.

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR (Secretaria extinta).

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Decisão nº 068/18 – GLN**

Trata o processo de pensão por morte requerida por **Maria da Rocha Araújo**, CPF nº 017.749.223-63, RG nº 506.702-PI, na condição de esposa do Sr. **José da Costa Araújo**, CPF nº 138.186.513-53, RG nº 269.649-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de infraestrutura, especialidade trabalhador, referência “B3”, matrícula nº 009178, do quadro de pessoal da extinta Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, em Teresina-PI, falecido em 09/03/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I todos do Decreto Federal n 3.048/1999, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **1.051/2016** (fls. 40, peça 02) datada de 21/06/2016, publicada no DOM nº 1.930, de 13/07/2016 (fls. 46, peça 02)



concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu Registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 902,25**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008.	902,25
<b>Vencimento Total</b>	<b>902,25</b>

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Luciano Nunes Santos  
 Relator

**Processo:** TC/013278/17.

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

**Interessada (o):** Jacilda Maria da Silva

**Órgão de Origem:** Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

**Relator:** Luciano Nunes Santos

**Procurador:** Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

**Decisão nº** 069/18 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Jacilda Maria da Silva, CPF nº 440.222.473-04, RG nº 596.623-PI, matrícula nº 003810, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.918/16 (fls.98, peça 02), retifica a Portaria nº 1.242/14, publicada no D.O.M Teresina, nº 1.978 de 11/11/16 (fl.112, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.302,10** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	4.233,96
b) Gratificação de Incentivo à Docência – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	\$ 898,57
<b>Total Proventos</b>	<b>4.233,96</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 02 de março de 2018.

Assinado digitalmente  
 Cons. Luciano Nunes Santos  
 Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN**

**PROCESSO:** N.º. TC/020230/2017  
**ASSUNTO:** COBRANÇA DE MULTA  
**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – 2015  
**GESTOR:** THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS  
**DECISÃO:** 070/2018

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, autuado em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peça 04). Todavia, o mesmo não apresentou justificativas, conforme certidão de peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DACD (peça 08), tendo a referida divisão apresentado informação à peça 09.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação, que opinou pela manutenção da aplicação das multas.

Analiso.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **Assembléia Legislativa do Estado do Piauí** do exercício de 2015.

Consoante relatado, o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa. Assim, faz-se necessário a aplicação dos efeitos da revelia ao ex-gestor, consoante o disposto no art. 142, *caput*, §1º da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09).

No que concerne às multas aplicadas por atraso nas prestações de contas, conforme ressalta a Divisão Técnica, estas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014**).

Nesse contexto, a DACD bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Em reforço à sua observação, a Divisão Técnica destaca que:



[...] a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial e corroborando com o entendimento manifestado pela DACD (Peça 9) **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 600 UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões – Plenário para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, 1 de Março 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 011747/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Regina Lucia Barros de Araújo

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 054/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Regina Lucia Barros de Araújo, CPF nº 274.256.813-15, PIS/PASEP nº 17024450728, matrícula nº 0741868, detentor do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 747/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 111 da peça 02), publicada no DOE nº 81, de 03/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 128,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.388,62</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**PROCESSO:** TC nº 024105/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Antonia Hilda Soares da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 055/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antonia Hilda Soares da Silva, CPF nº 037.936.302-00, matrícula nº 1061, detentor (a) do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.971/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 72 da peça 02), publicada no DOE nº 198 de 24/10/2017, que homologa o Ato da Mesa nº 358/17, publicada no Diário da Assembleia nº 178 de 21.09.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.298,77** (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/AL-K, Assistente Legislativo - K	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.024,72
VANTAGEM PESSOAL	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 630,85
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R\$ 643,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.298,77</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 012125/2017

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Eliene Ferreira

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 056/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eliene Ferreira, CPF nº 498.099.623-04, RG nº 711.530-PI, matrícula nº 003806, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.055/2016 (fls. 24 e 25 da peça 3), datada de 28.11.2016, publicada no DOM nº 1.989, de 09/12/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.111,55** (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 4.657,34



GRATATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 988,48
INCENTIVO POR TITULAÇÃO	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016	R\$ 465,73
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.111,55</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**Processo TC/020191/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Unidade Mista de Saúde de Itainópolis, exercício 2015

**Responsável:** Maria Gicelda da Costa

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão Monocrática nº 58/2018 - GKB**

Trata o presente processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso da Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis, exercício financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificada, acerca do montante do débito constante no presente processo (**900 UFR-PI**), a então gestora, Senhora Maria Gicelda da Costa, não apresentou defesa, conforme Certidão acostada à peça 7.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, peça 09, em sua análise, verificou que a notificação de multa encaminhada à ex-gestora refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da UMS DE ITAINOPOLIS, exercício de 2015, totalizando o valor de 900 UFR.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Peça 11), opina pela:

a) Legalidade da aplicação de multa, no valor de 900 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis, durante a gestão da Senhora Maria Gicelda da Costa, em cumprimento à Resolução nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade das multas** aplicadas, no valor de **900 UFR** a Sr<sup>a</sup>. Maria Gicelda da Costa, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de março de 2018.

*(assinatura digitalizada)*

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



**Processo TC/020184/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Hospital Local Júlio Borges de Macêdo, Curimatá, exercício 2015

**Responsável:** Alexandro Rabelo de Araújo

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão Monocrática nº 59/2018 - GKB**

Trata o presente processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso da Prestação de Contas do Hospital Local Júlio Borges de Macêdo - Curimatá, exercício financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (600 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa conforme Certidão acostada à peça 7.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise, verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do Hospital Local Júlio Borges de Macêdo – Curimatá, exercício de 2015, totalizando o valor de 600 UFR-PI.

Instado, a se manifestar o Ministério Público de Contas (Peça 11), opina pela:

a) Legalidade da aplicação de multa, no valor de 600 UFR-PI, em razão do não envio de diversos documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Hospital Local Júlio Borges de Macedo – Curimatá, exercício 2015, durante a gestão do Senhor Alexandro Rabelo de Araújo, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade** das multas aplicadas, no valor de **600 UFR**, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

Processo: TC/002913/2018

Referente ao Proc: TC/019647/16 – Denúncia – Secretaria de Educação do Estado do Piauí, exercício 2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

*Interessadas: Angélica Maria de Almeida e outras*

*Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros*

Decisão Monocrática nº 60/2018-GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelas **Sras. Angélica Maria Villa Nova**, servidora pública estadual lotada na Uespi; **Bernadete Freire de Carvalho Avelino**, servidora pública estadual aposentada; **Maria Deusely Costa**, servidora pública estadual lotada na Uespi, devidamente representadas por seu advogado, Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração nos autos – peça 3).



Em sessão realizada no dia 16 de novembro de 2017, o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão nº 2963/2017, que julgou procedente em parte a denúncia formulada em face do enquadramento das recorrentes; expediu determinação aos responsáveis para (re)enquadramento das servidoras em transposição, e ainda comprovação das providências adotadas no prazo de 30 dias.

Inconformada, as recorrentes interpuseram, no dia 21 de fevereiro de 2018, o presente recurso, onde requerem a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 2.963/2017 (Peça 06 – fls. 01), foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 223/17, de 05 de dezembro de 2017 (comprovante de publicação – pasta 06, pag. 03), bem como o teor da Res. TCE 08/2016 que suspende os prazos no âmbito deste Tribunal, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade das recorrentes, como terceiras interessadas, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI c/c o § 3º, do art. 423, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 01 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**REF. PROCESSO TC/020343/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2017**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**  
**RESPONSÁVEL: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes, exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.490 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Helvídio de Carvalho Bastos pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.490 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1.490 UFR-PI ao Sr. Helvídio de Carvalho Bastos**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/03, da Câmara Municipal de Avelino Lopes-PI, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 02 de março de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator



**REF. PROCESSO TC/020177/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2017**  
**UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES-PI**  
**RESPONSÁVEL: JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da UMS de Avelino Lopes-PI, exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo (300 UFR-PI), a gestora não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte da gestora, opinou pela manutenção da multa aplicada a Sra. Jeaciane Neves Alves Bundzus pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra a gestora em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI a Sra. Jeaciane Neves Alves Bundzus**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/03, da Unidade Mista de Saúde de Avelino Lopes-PI, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 02 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Conselheiro Relator**

**REF. PROCESSO TC/020199/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2017**  
**UNIDADE GESTORA: BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - PIRIPIRI**  
**RESPONSÁVEL: ERISVALDO VIANA LIMA**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas do Batalhão da Polícia Militar - Piripiri, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo (300 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte da gestora, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Erisvaldo Viana Lima, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que



Ihe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI ao Sr. Erisvaldo Viana Lima**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/03, do Batalhão da Polícia Militar - Piripiri, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na seqüência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 02 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Conselheiro Relator**

**Processo: TC/012913/2017.**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO BENILSON DO NASCIMENTO – CPF Nº 352.603.943-72.**

**Interessada: ILMA FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF Nº 704.439.803-06.**

**Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**Decisão Nº. 53/18 - GJC**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ILMA FERREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº 704.439.803-06, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, **RAIMUNDO BENILSON DO NASCIMENTO**, CPF nº 352.603.943-72, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em **07.10.2000**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0138 (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **ILMA FERREIRA DE OLIVEIRA**, na condição de companheira, devido ao falecimento de seu companheiro, **RAIMUNDO BENILSON DO NASCIMENTO**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 661/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 78/79 da peça 05) de 23 de março de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.636,73 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Subsídios (Lei 6.173/2012)	R\$6.492,57
VPNI ( Lei 6.173/2012).	R\$144,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.636,73</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de março de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 005/2018 – I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.037/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de São José do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTOR:** Sr. Jucelino de Moura Borges – Presidente da Câmara Municipal

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.



Determinada a citação do Sr. Jucelino de Moura Borges, Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este, inicialmente não acostou a documentação, conforme Certidão (Peça nº. 09).

Notificado novamente, mediante Decisão Monocrática nº 033/2017 – I<sub>N</sub> para apresentar a referida documentação, o gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 02/2016, datada de 02 de dezembro de 2016.

Apresenta, ainda, comprovante de publicação do Ato no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXVII, de 23 de dezembro de 2016, e certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o gestor requer a suspensão ou diminuição da multa de 2.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. Jucelino de Moura Borges, Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

## II. DECISÃO

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 02/2016, foi aprovado em 02 de dezembro de 2016, e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 23 de dezembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)



Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou reprimando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 02 de dezembro de 2016 e publicada em 23 de dezembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando a atual Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Resolução nº 02/2016, do Município de São José do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.



### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente à atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, Sr<sup>a</sup>. Elioneide de Brito Guedes da Silva que:

- 1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução nº 02/2016 do Município de São José do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 2) Fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Quanto ao requerimento de redução ou suspensão da multa aplicada na Decisão Monocrática nº 033/2017-*I<sub>N</sub>*, defiro parcialmente o pedido, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Jucelino de Moura Borges para o valor 1.000 UFRs/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação da Sr<sup>a</sup>. Elioneide de Brito Guedes da Silva, Presidente da Câmara Municipal, e do Sr. Jucelino de Moura Borges, ex-presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 01 de março de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 005/2018 – *A<sub>G</sub>*

**PROCESSO:** TC n.º 001.524/2018

**ENTIDADE:** Município de Curral Novo do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**AGRAVANTE:** Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame recebido como Recurso de Agravo em razão do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, em face da Decisão Monocrática n.º 026/2017 – *I<sub>N</sub>*, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 223, de 05/12/2017, que aplicou de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09. Além disso, a referida Decisão Monocrática determinou nova notificação do gestor com a concessão de novo prazo para que o mesmo apresentasse os documentos/informações, sob pena de responsabilidade.



Alega o agravante, em síntese, que o não envio da documentação a esta Corte não decorreu de má-fé ou desacato por parte do gestor municipal, mas por uma falha de comunicação verificada no setor responsável pelo recebimento dos expedientes do Prefeito, sendo que todas as providências já foram tomadas no sentido de sanar tal falha. Esclarece que todas as informações e documentos solicitados por esta Egrégia Corte de Contas encontram-se em anexo, solicitando a desconstituição da multa.

## 2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor lança mão de justificativas abstratas, e sequer juntou a documentação solicitada. Juntou apenas uma certidão informando que o município não possui Procuradoria Jurídica, nem Lei Municipal que cria ou regulamenta o cargo de Procurador Municipal efetivo, e que não existe concurso público vigente para o cargo retromencionado em razão da sua inexistência.

Sobre a regularidade das contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, o gestor municipal conteve-se a certificar que o município conta com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade e que os causídicos contratados não patrocinam causas particulares do mesmo. No entanto, não apresenta a documentação solicitada, qual seja: cópia integral de procedimentos de licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação referentes às contratações de advogados e contadores pelo município, acompanhadas dos respectivos contratos celebrados.

Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 026/2017 – I<sub>N</sub>, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 223, de 05/12/2017, com fundamento no art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 006/2018 – R<sub>p</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 007.495/2017

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF

**ENTIDADE:** Município de Itaueira

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF atuado como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão no qual o Prefeito Municipal alega que a Decisão Normativa n.º 27 (Decisão Plenária 303/2017) deste Tribunal não é aplicável ao município de Itaueira.

Os recursos foram bloqueados nos autos da Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas TC n.º 017.061/2017, mediante Decisão Monocrática n.º 014/2017-RP, publicada no Diário Oficial do TCE/PI n.º 144, de 03/08/17, ratificada



na Sessão Plenária Ordinária nº 028, de 14 de agosto de 2017. Determinada a notificação do gestor para que apresentasse a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa nº 27, o mesmo não apresentou a documentação, conforme certidão (Peça nº 17 do TC nº 017.061/2017).

Verifica-se a existência de novo pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, protocolado em momento posterior e autuado também como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, TC nº 027.184/2017. Neste, mais recente, foram apresentados novos documentos, bem como o gestor reconhece a Decisão Normativa nº 27/2017 e solicita liberação parcial dos recursos oriundos do FUNDEF para custeio de despesas urgentes da folha de pagamento do mês de dezembro, saldo de décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias de pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, devendo tramitar apenas o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC nº 027.184/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Apense-se aos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC nº 027.184/2017.

Teresina (PI), 01 de março de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 005/2018 - R<sub>p</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 027.184/2017

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF

**ENTIDADE:** Município de Itaueira

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, no qual o Prefeito Municipal alega que cumpriu todas as determinações contidas na Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária 303/2017) deste Tribunal.

Os recursos foram bloqueados nos autos da Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas TC nº 017.061/2017, mediante Decisão Monocrática nº 014/2017-R<sub>p</sub>, publicada no Diário Oficial do TCE/PI nº 144, de 03/08/17, ratificada na Sessão Plenária Ordinária nº 028, de 14 de agosto de 2017. Determinada a notificação do gestor para que apresentasse a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa nº 27, o mesmo não apresentou a documentação, conforme certidão (Peça nº 17 do TC nº 017.061/2017).

Apesar de não ter enviado a documentação no prazo concedido nos autos da Representação supracitada, o gestor apresentou requerimento autuado como Acompanhamento de Decisão referente à Decisão Normativa nº 27/2017 solicitando liberação parcial dos



recursos oriundos do FUNDEF para custeio de despesas urgentes da folha de pagamento do mês de dezembro, saldo de décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias de pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Remetidos os autos à Divisão Técnica desta Corte de Contas, esta constatou:

- O Plano de Aplicação dos Recursos não contém detalhamento das ações propostas, e se mostra parcialmente incompatível com as dotações já consignadas na LOA de 2017, além de não apresentar qualquer instrumento legal de alteração orçamentária;
- É permitido o pagamento de profissionais da educação, conforme alínea “b” da Decisão TCE-PI nº 02/17 combinado com o item 4º da Decisão Normativa TCE-PI nº 27;
- Os registros contábeis da arrecadação dos recursos em análise não foram feitos da forma adequada, podendo causar distorções relevantes na apuração dos mínimos constitucionais a serem aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e de Serviços Públicos de Saúde devido à utilização de Fonte de Recursos não compatível com a natureza dos valores envolvidos;
- Realizou-se a contabilização indevida do precatório judicial do FUNDEF dentro da Unidade orçamentária destinada ao FUNDEB, tanto quanto à arrecadação quanto à execução dos gastos correlatos;
- Transferências indevidas de valores do precatório judicial do FUNDEF para outras Unidades Orçamentárias do Município que executam atividades e possuem atribuições estranhas à Educação;
- Ausência de registros contábeis de transações entre contas bancárias da própria Prefeitura no montante de R\$ 527.855,40, evidenciadas por meio de extratos bancários;
- Arrecadação dos citados recursos na FR 001 (Tesouro) e aplicação dos mesmos recursos na FR 009 (FUNDEB), ou seja, despesas executadas em Fonte de Recursos diversa da qual houve a arrecadação;
- Execução de despesa fora da área da Educação e de despesa com objeto de gasto não enquadrado como Ação de MDE;
- Execução das despesas com recursos do precatório judicial do FUNDEF em dotação diversa da dotação prevista na LOA de 2017;
- Não houve apresentação da comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas, bem como não foi identificada a segregação dos referidos recursos em 60% e 40%, tudo nos termos da alínea “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17.

É, em síntese, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, de pronto, que o pedido de desbloqueio do Requerente não deve ser atendido, uma vez que não fora comprovado o cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27.



A Divisão Técnica constatou que o Plano de Aplicação proposto não possui detalhamentos acerca de cada item constante de seu texto, bem como não indica a dotação orçamentária que irá suportar as respectivas despesas. Ademais, ao proceder-se a análise do Plano em confronto com o detalhamento da dotação consignada na LOA/2017, verificou-se que não existe dotação prevista na LOA/2017 para algumas despesas, quais sejam: a construção de uma creche na sede do município para atendimento de 240 alunos no valor de R\$ 1.200.000,00, a construção de uma quadra poliesportiva na zona rural do município no valor de R\$ 300.000,00, e reforma, instalações, ampliação e adequações das escolas da rede municipal de ensino no valor de R\$ 1.000.000,00.

Deste modo, ficam evidenciadas a inadequação e a incompatibilidade da quantia de R\$ 2.500.000,00 inserida no Plano de Aplicação com a LOA/2017, principalmente pelo fato de não ter sido apresentado qualquer instrumento legal de alteração orçamentária que viabilize a execução dos gastos propostos nas rubricas orçamentárias adequadas, desobedecendo, desta forma, ao disposto na alínea “c” da Decisão TCE/PI nº 02/17 (Acórdão nº 2.711-A/17).

Quanto à solicitação do gestor de desbloqueio dos valores para pagamento de pessoal e encargos da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 644.041,48, conforme alínea “b” da Decisão TCE-PI nº 02/17 combinada com o item 4º da Decisão Normativa TCE-PI nº 27, é permitido o pagamento de profissionais da educação, inclusive com a parcela correspondente a 40% dos recursos oriundos do precatório judicial do FUNDEF. Portanto, não há óbice quanto a este aspecto, desde que estes pagamentos sejam efetivamente realizados de acordo com as decisões citadas imediatamente acima.

No entanto, ressalta-se que o argumento de insuficiência dos recursos municipais não justifica, por si só, a atribuição dos atrasos salariais ao bloqueio dos recursos oriundos do precatório judicial do FUNDEF. Cabe ao município gerir de forma adequada e eficiente todos os recursos a sua disposição de maneira a prevenir a ocorrência de atrasos salariais dos servidores, bem como garantir a continuidade do ensino à população, mantendo todos os demais serviços necessários ao correto funcionamento das estruturas ligadas à área da educação presentes na municipalidade.

Além disso, considerando que os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser aplicados somente em Educação, identificou-se que os registros contábeis da arrecadação do precatório judicial do FUNDEF indicaram como Fonte de Recursos (FR) o código 001 (Tesouro). No entanto, conforme a Nota Técnica TCE-PI nº 02/2015 e seus anexos, esta FR deve ser utilizada para registro dos recursos próprios gerados pelo Município, ou decorrentes de Cota-Parte constitucional. Portanto, os lançamentos contábeis referentes à arrecadação deste precatório judicial não se mostram adequados, principalmente pelo fato de que as quantias que devem ser registradas na FR 001 (Tesouro), em regra, constituem recursos de livre programação, isto é, sem destinação específica, e, para o caso em análise, se mostra mais adequado o registro de tais valores na FR 008 (Educação), onde são escriturados os recursos destinados à Educação, de maneira a permitir o acompanhamento pormenorizado de suas aplicações tanto pela sociedade quanto pelo controle externo.

A Divisão Técnica ressalta, ainda, que ficaram evidentes transferências efetuadas para Unidades Orçamentárias que atuam em áreas estranhas à Educação, desvirtuando a destinação legal dos referidos recursos e que não foi obedecido o orçamento aprovado no momento de sua execução, efetuando-se gastos em desconformidade com as despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Por fim, constatou-se que não foi realizada a segregação do montante do precatório judicial do FUNDEF em 60% e 40%, e tampouco apresentada comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do



Ensino, onde deverão ser depositados os referidos recursos, tudo nos termos das alíneas “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17,

Desse modo, conclui-se que não foram atendidos os requisitos estabelecidos por este Tribunal para o desbloqueio dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município de Itaueira, devendo a cautelar ser mantida.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF do município de Itaueira, em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017 e Decisão Normativa TCE nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017).

Determino a imediata notificação do gestor Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, sobre o teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 01 de março de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões